



00606149720144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060614-97.2014.4.01.3400 - 22ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00101.2014.00223400.1.00048/00032

DECISÃO/2014

MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL (CLASSE 2100)

IMPETRANTE : MURILO SÉRGIO GOMES DA SILVA

**IMPETRADOS : COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO MDA E
OUTRO**

Trata-se de pleito liminar inaudita altera parte requerido em mandado de segurança impetrado por Murilo Sérgio Gomes da Silva em ordem a determinar-se a sua contratação para o exercício do cargo temporário em Atividades Técnicas de Complexidade Intelectual (Nível IV), Atividade 7 (Código 105), do Ministério do Desenvolvimento Agrário, com lotação nesta Capital.

Em suma, o Impetrante foi aprovado, em terceira colocação, no Certame público simplificado, destinado a contratação temporária. Convocado para apresentar a documentação necessária, o Impetrante não obteve êxito na contratação, em virtude de sua condição de servidor público, compulsoriamente aposentado, com fundamento no art. 187, da Lei nº 8.112/1990, ou seja, por haver atingido a idade limite de setenta anos.

Na dicção da Peça exordial, o Requerente é militar reformado do Exército Brasileiro, que serviu no período de março de 1953 a março de 1986, além de Analista Judiciário do TRF/1ª Região, empossado em 1992 e aposentado em 2004.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA em 04/09/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 43685313400239.



00606149720144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060614-97.2014.4.01.3400 - 22ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00101.2014.00223400.1.00048/00032

Em virtude de sua condição de servidor inativo de cargo efetivo, entende o Impetrante não concorrer óbice à sua contratação temporária.

Vieram-me conclusos.

Eis, em suma, o que releva relatar, no momento presente.

DECIDO.

Ostenta plausibilidade o pleito liminar proposto neste *writ of mandamus*, pelas razões que passo a expor.

O art. 40, § 1º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil estatui a compulsória aposentadoria do servidor público aos 70 (setenta) anos. Tal dispositivo, de observância obrigatória também pelas Constituições das unidades da Federação e pela Lei Orgânica do Distrito Federal, está redigido nos seguintes termos:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;” (Destaque, em negrito, não original)

A leitura do caput e do inciso II, ambos do dispositivo constitucional reproduzido linhas supra, permite inferir que a aposentação do servidor será compulsória, pelo implemento etário de 70



00606149720144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060614-97.2014.4.01.3400 - 22ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00101.2014.00223400.1.00048/00032

anos, para os titulares de *cargos efetivos*, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas, outrossim, as autarquias e as fundações.

A expressão *cargo efetivo* denota função pública de investidura por tempo indeterminado, e sob o *regime estatutário*.

A Constituição da República prevê a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária, imprescindível ao cumprimento de interesses e necessidades públicos (CF, art. 37, IX). A Lei nº 8.745/1993, bem como as Leis 9.849/1999 e 10.667/2003, disciplinam o instituto da chamada *contratação temporária* no serviço público.

Há observar que esse instituto representa uma exceção à regra de investidura pela ordinária via de ingresso no serviço público, qual seja, a da aprovação em concurso, que, neste caso, é substituído por um *processo seletivo simplificado*. Portanto, admite-se a contratação temporária tão-só para suprir necessidade de *caráter transitório*. As necessidades de caráter permanente demandam, na forma da *Lei maior*, a realização de concurso público destinado ao recrutamento de pessoal.

Afigura-se precário, portanto, o vínculo que se estabelece entre o servidor temporariamente contratado e a Administração Pública. Assim, ainda que possa ser contínua a necessidade da Administração, a contratação, em si, será temporária, e realizada sob especial regime de admissão.

Destarte, não há falar em incompatibilidade de contratação temporária de servidor público, compulsoriamente aposentado, aos setenta anos de idade, pois tal compulsoriedade somente alcança o servidor investido em cargo de provimento efetivo, admitido ex vi da aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, sob o **regime estatutário** cujo vínculo é permanente.

Estas razões estão a consubstanciar o *relevo dos fundamentos da impetração*, no caso em tela. O periculum in mora, por seu turno, bem se expressa na alegação do Impetrante, às fls. 15, ao relatar a possibilidade de ineficácia da medida, precisamente pelo caráter excepcional e temporário da contratação, cuja necessidade poderá desaparecer, durante a tramitação deste *writ*, razão por que



00606149720144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0060614-97.2014.4.01.3400 - 22ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00101.2014.00223400.1.00048/00032

a Administração não deixaria de contratar, em seu lugar, outro candidato aprovado no mesmo processo seletivo.

Isso posto, concorrentes que se fazem, na espécie, os requisitos inscritos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, **concedo a liminar** vindicada para determinar às dignas Autoridades impetradas, cada qual no âmbito das atribuições de seus cargos, adotem as medidas que se façam necessárias a proceder à imediata contratação do Impetrante para o exercício temporário do cargo de Técnico de Nível Superior do Ministério do Desenvolvimento Agrário, Especialidade: Atividades Técnicas de Complexidade Intelectual (Nível IV), Atividade 07 (Código 105).

Notifique-se, inclusive para os fins do art. 7º, II, da LMS.

Ao transcurso do decêndio legal para informações, ao douto MPF.

No que concerne Às publicações, observe-se o requerido no item *f*, da Peça exordial (fls. 17).

Publique-se.

FRANCISCO NEVES DA CUNHA
Juiz Federal da 22ª Vara/SJDF